ACÓRDÃO - AC00 - 708/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1609/2018
PROTOCOLO	: 1887598
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE PARAÍSO DAS ÁGUAS-MS
JURISDICIONADOS	: 1. FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA 2. IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – RECOMENDAÇÃO QUANTO À MOVIMENTAÇÃO VINCULADA DO FUNDO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Não havendo movimentação financeira no exercício, a prestação de contas deverá ser declarada sem movimento e arquivada. A utilização de outras unidades orçamentárias - Fundo ou Secretaria - para atender os interesses e necessidades das crianças e adolescentes vai contra a orientação da própria legislação, ao passo que o Estatuto da Criança e Adolescente exige em seu artigo 88, inciso IV, “manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente”, pelo que, inexistindo prejuízo aos interessados, cabe recomendar aos gestores que se atentem para o atendimento da legislação e venham a corrigir as impropriedades verificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **inocorrência de movimento** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência de Paraíso das Águas /MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, dando **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sra. **Fabiana dos Santos Pinho Pereira** e o Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, e determinar **arquivamento** da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência de Paraíso das Águas/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsáveis: Sra. **FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA**, Secretária Municipal, à época e o Sr. **IVAN DA CRUZ PEREIRA**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA – DFCGG – 30552/2018**, consoante revela o exame dos autos, entende que as contas de gestão do Fundo não apresentaram elementos que possibilitem a emissão de julgamento.

A Auditoria do Corpo Especial, através do Parecer **PAR – GACS PSS – 2941/2019**, opina pelo **arquivamento** das Contas Anuais de Gestão do Fundo.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicita a intimação dos gestores a fim de que se manifestem, conforme **Parecer PAR – 3ª PRC – 12104/2019**.

Após intimados pelo gabinete deste Conselheiro Relator, consoante Termos INT – G.WNB 10065 e 10064/2019, os gestores se pronunciaram (fl. 61), e novamente a Equipe Técnica e Auditoria do Corpo Especial opinou pelo arquivamento por inocorrência de movimento.

Por fim, o Ministério Público de Contas, manifesta-se em seu **Parecer PAR - 3ª PRC - 4624/2020**, opinando pela **regularidade** com **ressalva**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Destaques

A prestação de contas foi apresentada em consonância as disposições da Resolução TC nº 54/2016, que determina o envio, ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro, *in verbis*:

> Art. 11. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.

> § 1º A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, devem ser enviadas instruídas da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial.

Compulsando-se os autos, percebe-se que no exercício de 2017 o Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência de Paraíso das Águas não movimentou recursos financeiros, conforme demonstrado pelo Balanço Orçamentário (fls. 5-7) – Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964.

A Lei Orçamentária nº 221/2016 não contemplou para o Fundo nenhum valor, entretanto, conforme consta na declaração de inocorrência de movimento (fl. 4), não houve execução de despesas durante o exercício de 2017, apenas houve movimentação de receitas oriundas de doações, principalmente de origem de dedução do imposto de renda (fl. 61).

Cabe ressaltar, que o Ministério Público de Contas se manifesta pela aplicação de ressalva em seu parecer, vinculada à movimentação do Fundo, já que ele existe, em atendimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações.

Contudo, na justificativa do jurisdicionado (fl.61), este explica que ações que beneficiam as crianças e adolescentes já estavam sendo tomadas através de projetos do Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação, Cultura, esporte e Lazer.

Acolho, portanto, o entendimento do MP e enfatizo que a utilização de outras unidades orçamentárias - Fundo ou Secretaria - para atender os interesses e necessidades das crianças e adolescentes vai contra a orientação da própria legislação, ao passo que o Estatuto da Criança e Adolescente exige em seu artigo 88, inciso IV “manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Entendo tratar-se de erro formal, pois não houve prejuízo aos interessados, cabendo recomendação a fim de que os gestores se atentem para o atendimento da legislação e venham a corrigir as impropriedades para as próximas prestações de contas.

Desse modo, não havendo movimentação financeira no exercício, a prestação de contas deverá ser declarada sem movimento e arquivada, em conformidade com a disposição do § 1º, art. 11, Res. TC nº 54/2016.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência de Paraíso das Águas /MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, em atendimento

ao § 1º, art. 11, Res. TC nº 54/2016 e para os fins do inciso I, § 1º, art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, Sra. **FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA**, CPF: 853.393.771-72 e o Sr. **IVAN DA CRUZ PEREIRA**, CPF: 562.352.671-34, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 184 da Resolução nº 98/2018;

IV – pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 194, inciso II, da Resolução nº 98/2018 RITC/MS;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da prestação de contas anual de gestão, ante a inocorrência de movimentação financeira, dando quitação aos ordenadores de despesas e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm